

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIVIA COSTA HERNANDEZ

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

ARACRUZ
2020

LIVIA COSTA HERNANDEZ

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Trabalho apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

ARACRUZ
2020

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)

CURSO: DIREITO

Autorização: Decreto nº. 97.770 de 22/05/1989

Reconhecimento: Portaria nº. 207 de 07/02/1994

Renovado o Reconhecimento pela Portaria nº 110, de 25/06/2012 (publicado em 28/06/2012).

Lívia Costa Hernandez

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Orientador:

Professor (a) Msc.

Professor (a) Msc.

Aracruz/ES, 01 de Outubro de 2020.

Dedico esta monografia a minha querida Avó Gerci Gordiano Costa (*in memoriam*), minha maior incentivadora e sinônimo de força.

Agradeço imensamente a todos que acreditam em mim, mesmo quando nem eu mesmo consigo crer.

Agradeço ao Deus do universo, todo poderoso que sempre tem me moldado e me ensinado ser melhor a cada dia, aos meus pais que sempre me incentivaram a acreditar nos meus loucos sonhos.

Enfim a todos que colaboraram para que chegasse até aqui, meu obrigado e os meus votos de sucesso a todos.

“Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de afeto e ternura.”

Charlie Chaplin

RESUMO

A família é um instituto de extrema importância no Direito Civil, gozando de proteção constitucional e amparo civil em diversos momentos, inclusive, em casos do novo conceito de família que vem sendo muito discutido em todas as áreas da sociedade. Diante de tantas mudanças ocorridas na sociedade familiar, muitos conflitos também surgem. A mediação como método consensual para solucionar conflitos é possui diversas técnicas diferenciadas dos processos judiciais tradicionais uma vez que os conflitos familiares envolvem questões delicadas por se tratarem de vínculos de sangue e afetivos, quais devem ser mantidos enquanto se resolve o conflito. Portanto, o presente trabalho objetiva indicar as vantagens da mediação para solução dos conflitos familiares, e será abordado sobre conceito da evolução de família, e seus modelos de família. Ainda, passa-se a tratar dos métodos alternativos de resolução dos conflitos, e será feita uma análise do instituto da mediação na solução dos conflitos familiares. A mediação então, buscar solucionar estes conflitos de maneira mais célere.

Palavra-chave: Família. Conflitos. Sociedade. Mediação. Resolução.

ABSTRACT

Family is an extremely important institute in Civil Law, living up constitutional and civil protection, in many different moments, including in cases of the new concept of Family that has been much discussed in all areas of society. In the face of so many changes in Family society, many conflicts also arise. Mediation as a consensual method for resolving conflicts has several different techniques from traditional judicial processes since Family conflicts involve delicate issues because they are blood and emotions, which must be maintained while the conflicts are resolved. Therefore, this paper aims to indicate the advantages of mediation in Family conflicts, and will approach the concept of Family evolution, and its Family models. In addition, alternative methods of conflict resolution are discussed, and an analysis will be made of the mediation institute and its effectiveness in resolving Family conflicts. Mediation then seeks to resolve these conflicts more quickly.

Keyword: Family. Conflicts. Society. Mediation. Resolution.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMILIA NA LEGISLAÇÃO	14
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
2.3.2 Princípio da solidariedade familiar	21
2.3.3 Princípio paternidade responsável	22
2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos	23
2.3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	23
2.3.6 Princípio da igualdade entre os cônjuges	25
2.3.7 Princípio da dissolubilidade do casamento	26
3 MODELOS DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA.....	28
3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	29
3.2 FAMÍLIA FAMILIA MONOPARENTAL.....	31
3.3 FAMÍLIA PLURIPARENTAL.....	33
3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL.....	34
3.5 FAMÍLIA EUDEMONISTA	35
3.6 FAMÍLIA FORMADA POR UNIÃO ESTÁVEL.....	36
3.7 FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS.....	37
4 A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	39
4.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	39
4.1.1 Arbitragem.....	40
4.1.2 Conciliação	40
4.1.3 Mediação	40
4.2 A MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	41
4.3 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES.....	43
4.3.1 O Mediador.....	45
4.3.2 Aplicação Da Mediação No Âmbito Dos Conflitos Familiares.....	48

4.4 VISÃO JURÍDICA E SOCIAL DA EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	49
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

1.INTRODUÇÃO

A instituição familiar sempre foi a mola propulsora da sociedade. Desde os primórdios, a preocupação com sua manutenção e preservação tem sido o objetivo do Estado, uma vez que sempre foi definida como a base de toda sociedade.

O modelo de família padrão sempre trazia à figura masculina como soberano e mantenedor do lar (normalmente o mais velho da família, varão ou o filho homem), determinando os rumos religiosos e sociais que a família seguiria, o poder denominado *paters* família, ao passo que a mulher como subordinada a este, cuidava da prole e a educava, muitas vezes sem voz ou manifestação da vontade. Ou seja, a visão de família sempre teve a composição representada por um homem, uma mulher e sua prole (filhos).

É indubitável que o sistema judiciário brasileiro vem sofrendo um abarrotamento devido ao grande volume de demandas, implicando na necessidade de celeridade processual, o que pode causar inobservância de fatos imprescindíveis a resolução de fato, da causa/problema, principalmente nos processos de família, processos esses que são carregados de comoção pelas partes.

Os métodos alternativos de solução de conflitos vêm sendo colocados como alternativas à diminuição das demandas pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário, com o intuito de oferecer aos jurisdicionados soluções eficientes e céleres.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que os métodos alternativos de resolução de conflitos, mais especificamente a mediação, são o melhor caminho para se alcançar uma solução consistente em casos de conflitos familiares. Para tanto, serão apresentados os conceitos de conciliação, mediação e arbitragem, a fim de se detectar qual tipologia mais se adequa ao contexto familiar.

Os conflitos de família, em geral, carregam uma grande carga emocional, que muitas vezes não conseguem ser alcançadas no decorrer do processo legal, o que inviabiliza a solução da raiz do problema, evitando assim, uma nova movimentação da máquina judiciária. Logo, torna-se primordial utilizar o método alternativo adequado para resolução do conflito.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A humanidade sempre se portou de forma aglomerada tendo como finalidade a necessidade de o homem viver em comunidade. A ideia de família surgiu muito antes do direito, dos códigos até mesmo da ingerência do Estado e da Igreja (LOUZADA, 2011).

Para Marise Soares Corrêa, a reflexão sobre família pressupõe um olhar histórico, a fim de entender as mudanças culturais que surgiram ao longo da do tempo, resgatando conhecimento para aprender a natureza das sociedades (CORRÊA, 2009)

No Direito Romano, a família era constituída com base no princípio da autoridade, ou seja, o *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e morte. Assim afirma Carlos Roberto Gonçalves: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido” (GONÇALVES, 2005, p. 31).

No período pós romano, e neste a visão de família começa a receber influência do Direito Germânico, visa à espiritualidade cristã no núcleo da família, tendo o casamento como sacramento, a família então, passa do enfoque autoritário para democrático e afetivo (CORRÊA, 2009).

Na Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido como família. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2005).

Desta forma destaca Marise Soares Corrêa sobre a influência histórica:

Assim, deve-se comentar também que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar — encontra a sua origem no poder despótico do *pater familias* romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI (CORRÊA, 2009, p. 81).

É inegável que a multiplicidade e a variedade de fatores não permitem que seja fixado um modelo de família uniforme, sendo necessário compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

No ordenamento jurídico pátrio, o instituto família foi evoluindo passo a passo, sofrendo grandes transformações ao longo dos séculos e estas alterações podem ser encontradas no Código Civil de 1916, na Constituição de 1988 e ainda no atual Código Civil.

A evolução legislativa demonstra as necessidades mais dolorosas da sociedade em cada época. Na Constituição de 1824 não há qualquer menção ao instituto de família, havendo somente o casamento religioso, pois nesta época a Igreja assumiu um caráter delineador da moralidade, passando a não aceitar outra forma de união que não fosse aquela definida em lei (LOUZADA, 2011).

Farias E Rosenvald, relatam que os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem com a concepção tradicional de família, na qual a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo descentralizado, igualitário, democrático e desmatrimonializado. Desta forma, o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Carlos Roberto Gonçalves leciona nesse sentido:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (2005, p. 16).

Foi por meio de projetos de códigos e ainda dos códigos promulgados que tal noção legal sobre o instituto da família se consolidou no ordenamento jurídico pátrio. Do ponto de vista normativo, o direito de família brasileiro sofreu várias alterações tanto na forma como em seu conteúdo (ZARIAS, 2010).

Assim, percebe-se que, a sociedade vem mudando e que as relações familiares, tanto marido e mulher, quanto companheiros e até mesmo entre pais e filhos, o afeto vem se destacando. Isto porque os vínculos familiares ao longo do tempo foram sofrendo modificações na caminhada social, o que, por conseguinte, foi também sendo modificada a legislação.

Para compreender melhor essa evolução, a seguir, esta será abordada na legislação, observando o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e ainda o Novo Diploma Civil de 2002.

2.1 Evolução do conceito de família na legislação

Ao longo da história da humanidade, são descobertas diferentes formas de agrupamentos humanos, e ainda distintas concepções de família. Portanto a noção de família varia no decorrer dos tempos, isso, de acordo com a evolução do homem e da sociedade.

No Brasil, o primeiro Código foi aprovado em 1916, depois de vinte e sete anos da proclamação da República. Este Código teve sua organização dada por Clóvis Beviláqua, o qual se originou de um projeto apresentado pelo mesmo em 1899, sucedendo outro de autoria de Antônio Coelho Rodrigues, redigido durante o governo Republicano Provisório, na metade dos anos de 1893. O Código entrou em vigor em 1917 revogando as Ordenações, Alvarás, Decretos, Usos e Costumes concernentes à matéria de direito civil (DIAS, 2013).

Nesta época esse diploma era patriarcalista, em que o homem ostentava sua responsabilidade pela família em todos os aspectos, seja econômico, social, político e religioso, já a mulher permanecia submissa ao homem e às regras impostas pela sociedade. A família girava em torno do pai, que lhes garantiria a subsistência de todo grupo. A mulher como submissa ao homem, não possuía voz ativa, muito menos no que dizia respeito o núcleo familiar, era apenas considerada dona de casa, e assim, todos os atos deviam ser consultados e consentidos pelo marido agindo conforme seu querer (DIAS, 2013).

O Código de 1916 prezava por uma sociedade ligada por laços consanguíneos e tinha seu fundamento no matrimônio, sob esta ótica era vista a família.

Destarte, o Código de 1916, tratou o Direito de Família em três grandes temas, que segundo Eduardo de Oliveira Leite, seria: o casamento, o parentesco e os institutos do direito privado protetivo (tutela, curatela, ausência) (LEITE, 2005).

Deste modo, o casamento era o único meio válido para se constituir uma família. O Código de 1916 não definiu o instituto da família, mas condicionou sua legitimidade a ele como se pode observar no art. 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.” (BRASIL, Código Civil, 1916)

Sobrevinha a mulher que estava em patamar inferior na hierarquia familiar, o qual se submetia as ordens do marido. Assim o marido era conceituado como “chefe” da associação matrimonial que devia gerir e sustentar a família. Assim, pode-se constatar o que foi mencionado acima no art. 233 e outros do Código Civil de 1916, que assim estabelecia:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art.240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Compete-lhe:
 I – a representação legal da família; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962
 II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (arts.178, §9º, I, c, 274, 289, I e 331); (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)
 III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer à mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962) IV – prover à manutenção da família, guardada as disposições dos art. 275 e 277; (inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (BRASIL, Código Civil, 1916).

O casamento era indissolúvel, não existindo outra forma de família. A sociedade era preconceituosa e conservadora, as pessoas que conviviam sem estarem casadas eram alvos de hostilidade, e os filhos havidos desta união eram referidos como bastardos (DIAS, 2013).

A família do Código de 1916, baseada na hierarquia, na desigualdade, na indissolubilidade e na patrimonialidade perdurou por longos anos até o advento da Constituição Federal de 1988 que deu uma nova roupagem para a base da sociedade,

deixando de lado o ter para focalizar o ser, tendo como princípio básico a afetividade como se verá a seguir.

O Código de 1916 e as leis vigentes do século passado regulavam a família que era constituída unicamente pelo casamento, passado o tempo, houve uma modernização no enfoque que é identificado por novos elementos que compõem as relações familiares, que se destacam os vínculos afetivos que norteiam a formação da família. Assim a família socio-afetiva vem se tornando um instituto mais comum (GONÇALVES, 2012).

A Constituição Federal de 1988 observou essas transformações e em consequência adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana que causou uma revolução no direito de família que se baseia em três eixos básicos. Assim, da análise do artigo 226, se extrai que: “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo, o art. 227, §6º, este se refere à alteração no sistema de filiação, assim não podendo haver discriminações decorrentes da concepção tenha ocorrido dentro ou fora do casamento. E o terceiro eixo, se situa no art. 226, §5º e art. 5º, inciso I, os quais consagram o princípio as igualdades entre homens e mulheres (GONÇALVES, 2012).

Observa-se também que no art. 226, § 3º a Constituição Federal estabelece que: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, Constituição da República, 1988).

Sendo assim, vieram os recentes formatos de família no ordenamento jurídico brasileiro, na qual a função exclusiva do casamento que era de legitimar o núcleo familiar é, portanto, eliminada passando-se a admitir novas formas de constituição da família.

Portanto, tais modificações dos valores sociais fizeram surgir novas reivindicações que atendessem aos anseios do grupo familiar o qual agora se baseiam também em laços de afetividade.

O Código Civil Brasileiro foi instituído em 10 de janeiro de 2002 com a Lei 10.416, que fora traçada pelo Projeto elaborada pela comissão presidida por Miguel Reale.

Carlos Roberto Gonçalves salienta:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socio-afetiva, a não-discriminação do filho, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2012, p. 33).

Desta forma, a família contemporânea tem uma conotação mais íntima, o qual é voltado à concretização individual de todos os seus membros, e fazendo com que o casamento fosse perdendo o sentido enquanto forma exclusiva de administração e transmissão de bens, assumindo, portanto, uma postura à seguridade social.

O legislador pretendeu com este Código Civil, contornar as distinções, preconceitos, as desigualdades existentes no Direito de Família (PEREIRA, 2004).

A família regulada pelo Código Civil de 2002 representa uma forma limitada de convivência, reconhece a existência de famílias monoparentais, o qual é identificado constitucionalmente e ainda reflete uma efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto, proteção e gerando direitos patrimoniais (PEREIRA, 2004).

Desta forma, percebe-se que no referido Código a figura da família é limitada, afirmando a família monoparental e ainda traz uma conquista no campo das relações afetivas.

2.2 Conceito de família

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, ela aparece como “instituição necessária e sagrada dessa forma merece uma proteção ampla do Estado” (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Neste sentido, Paulo Nader conceitua a família como:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2011, p. 36).

Silvio de Salvo Venosa, afirma que: “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo Direito” (VENOSA, 2003, p. 23).

Deste modo, a família constitui o alicerce mais sólido em que preza toda organização social, e assim, deve ser protegida pelo Estado, como descreve o art. 226 da Constituição Federal, que se refere a família como “base da sociedade” (BRASIL, Constituição da República, 1988).

Destaca Silvio Rodrigues sobre o interesse do Estado em preservar o instituto da família:

[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais (RODRIGUES, 2002, p. 4).

Nader por fim, dispõe que:

A família é um grupo *sui generis*, que contempla interesses morais, afetivos e econômicos, sendo uma “instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, o qual centraliza interesses de maior importância, em que seu papel relevante é a criação da prole, do equilíbrio emocional dos membros que e contribui para a formação social”, e por essa razão merece a proteção do Estado (NADER, 2011, p. 39).

Portanto, a família constitui a base da sociedade, e o princípio da afetividade está presente pois atualmente novas formas de famílias estão sendo reconhecidas, e garantidas todas as garantias constitucionais.

2.3 Princípios do Direito de Família

Com a nova Constitucionalização e conseqüentemente diante de novas realidades, princípios surgiram ao ramo do Direito Civil, ocasionando a modificação e extinção de tradicionalistas princípios do Direito de Família, apontando outros e, regulamentando

assim, as ocasiões advindas do direito de família à luz destes novos princípios constitucionais.

Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2011, p. 21).

Assim sendo, para que as relações familiares fossem amparadas de forma digna e eficaz, o estudo do Direito de Família foi inspirado pelos direitos fundamentais, trazendo para si novas normas constitucionais e princípios para suprir essa necessidade, protegendo da melhor maneira possível as entidades familiares, *locus* de realização dos indivíduos (RENDWANSKI, 2012).

No Direito de Família, as alterações introduzidas, trazendo novos conceitos e novas concepções, através dos princípios e das normas, serviram para apresentar as mudanças que ocorreram no Direito Civil a partir de 2002. Deste modo, é válido salientar, que o Código Civil de 1916 valorizava, tão somente, o patrimônio, de modo que no casamento o regime de bens estipulado era o da comunhão universal e, ainda, na relação familiar era o marido que comandava, a mulher tinha o simples papel de cuidar da família, educando seus filhos, cuidando dos afazeres domésticos e preservando a boa imagem do marido. Se não houvesse casamento, a família não era constituída (LOUZADA, 2011).

Esta elevação do patrimônio ao topo da pirâmide no direito de família foi aos poucos sendo mitigada, visto que a realidade social passou a ser, completamente, outra, reconhecendo, por exemplo, os filhos havidos fora do casamento. Assim, estes passaram a ser amparados mediante o reconhecimento na Constituição de 1988, que incorporou o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, dando importância à relação afetiva, que passou a prevalecer sobre qualquer outra (GONÇALVES, 2011).

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, dentro dos direitos fundamentais é o núcleo indispensável, é a base do desenvolvimento e realização familiar, como prevê o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Deve-se levar em conta que o direito de família é o ramo do Direito que mais supervaloriza a pessoa e que está diretamente ligado à cidadania, por isso, quando se fala no direito de família, se fala nos Direitos Humanos.

No Direito de Família existem vários exemplos de aplicabilidade do princípio da dignidade humana pela jurisprudência brasileira, como nos casos do abandono paterno, onde muitas vezes os pais são condenados a pagar indenizações aos filhos pelo abandono afetivo, afetando diretamente, portanto, a dignidade humana do filho abandonado. Desta forma, exemplifica-se o acima exposto com o julgado do Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, cuja ementa é descrita a seguir:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível 408.555-5, 7ª Câmara. Relator Unias Silva, julgado em 01 abr. 2004).

Verifica-se, com efeito do exame do relatado no julgado, que a decisão fora reformada em primeira instância, no sentido de que o pai foi condenado a pagar indenização de 200 salários mínimos ao filho, em consequência de tê-lo abandonado afetivamente. O pai continuou arcando com as despesas materiais do filho, no entanto, após separar-se e casar com outra mulher, deixou o primeiro filho sem amparo afetivo e moral (GONÇALVES, 2011).

Seguindo essa linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (2006, p. 53) aduz:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família [...].

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante ainda mais esse princípio, assegurando à criança e ao adolescente o respeito à dignidade, levando em conta o desenvolvimento pessoal dos mesmos.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente 1990).

Desta forma, tem a criança e o adolescente a garantia da dignidade da pessoa humana, pois faz se importante no seu desenvolvimento pessoal, como sujeitos de direito.

2.3.2 Princípio da solidariedade familiar

Previsto no texto constitucional tem-se que a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Esse princípio é aplicado no âmbito familiar, no sentido de que todo membro familiar deve cooperar para o crescimento do outro, para que o desenvolvimento no âmbito da entidade familiar se concretize de forma digna. Dessa forma, pode-se justificar a repercussão de tal princípio no dever que o pai tem de prestar alimentos ao filho em caso de necessidade, conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro.

Para Dias (2006, p. 56) “esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a reciprocidade”.

Neste sentido:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. [...] em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente

ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, 2006, p. 56).

Por esse princípio, verifica-se que a assistência não deve se dar apenas no âmbito patrimonial, mas também no afetivo, biológico e psicológico.

2.3.3 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está descrito expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Destaca-se que quando a Constituição Federal instituiu tal princípio teve com objetivo, principalmente, que a convivência familiar fosse resguardada e em consequência, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, vez que este é dever da família, da sociedade e do Estado, tendo absoluta prioridade de assegurar à estes, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (SOBRAL, 2010)

Segundo Thiago Jose Teixeira Pires, o mesmo assevera sobre o princípio mencionado:

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade, e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental (PIRES, 2001).

Deste modo, este princípio deve ser exercido desde a concepção do filho, e a sua finalidade é que o pai, sendo este tanto biológico ou afetivo, responsável pelas obrigações e direitos dos mesmos. Percebe-se que tal princípio possui uma ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana o qual também é exercido de forma igualmente responsável (SOBRAL, 2010).

Importante destacar que o princípio da paternidade responsável também objetiva um planejamento familiar racional que seja independente, para que os membros da família possam se desenvolver e forma natural (PIRES, 2001).

2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos

De acordo com a Constituição Federal de 1988, quando instituiu-se o art. 227; §6º, deu por fim qualquer tipo de privilegio na origem de filiação, e ainda estabelecendo que até mesmo a filiação vinda da adoção deverá ser respeitada.

Rolf Madaleno explica:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pelo estupidez de seus pais (MADALENO, 2001).

Atualmente, de acordo mandamento constitucional só existe duas classes de filhos, aqueles que são e os que não são, assim não havendo qualquer discriminação em relação a filiação, sendo abolidos as expressões de ilegítimos, incestuosos, legítimos, naturais e adotivos do ordenamento jurídico brasileiro (HIRONAKA, 2000).

Para Flavio Tartuce:

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional (TARTUCE, 2006).

2.3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECRID (Lei 8.069/90), busca a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Tal Lei considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

O Estatuto busca garantir um crescimento digno e sadio. Ou seja, a proteção à dignidade da pessoa humana e a proteção efetiva da criança e do adolescente constitui a base da entidade familiar, levando à garantia de um pleno desenvolvimento dos membros familiares. Prevê o artigo 3º da referida Lei.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECRIDAD, 2004)

Estabelece, ainda, o artigo 227, caput, da nossa Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Tal princípio busca a proteção integral da criança, por meio de assistência material, moral, educacional, espiritual, buscando sua estabilidade absoluta para que, assim, o menor cresça com responsabilidade e detentor de todos os direitos fundamentais.

Na mesma trilha de pensamento, Maria Berenice Dias afirma que nossa Carta Maior dispõe da:

Igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, de forma a assegurar aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedando designações discriminatórias (CF 227 § 6º). Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho” (DIAS, 2006, p.58).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança vem sendo orientador de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, como nos processos de adoção, disputa de guarda e etc., tentando garantir, sempre, a convivência familiar digna, de modo que a decisão será sempre a favor dos interesses do menor.

Recentemente o STJ encerrou uma busca incessante sobre a adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo, ao decidir pela aplicação do princípio em comento e autorizar a referida adoção conforme se vê na jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importante a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes

hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006) (BRASIL, TJ/RS, 2006).

Assim, deve sempre levar em conta o interesse do menor sempre, independente da modalidade de família.

2.3.6 Princípio da igualdade entre os cônjuges

O princípio da igualdade, conforme é de observar adveio com a Constituição Federal, sendo aplicados na mesma acepção ao direito de família, cabe nesse sentido apenas uma ressalva; o Ilustre Rui Barbosa já dizia que devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade, vez que, tratar os iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade de modo algum seria igualdade real, mas sim desigualdade. (DIAS, 2009).

Maria Helena Diniz bem ressalta acerca desse princípio:

“Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.”. (DINIS, 2008, p. 19).

Assim, ressalta-se o princípio da igualdade já consagrado na Constituição Federal e bem recepcionado pelo Código Civil, garantindo aos membros da família, igualdade de direitos e deveres, sendo que tanto a mulher como o homem têm igual direito de direção da família.

2.3.7 Princípio da dissolubilidade do casamento

A palavra vínculo tem como sinônimo a palavra relação. Porém, a expressão vínculo conjugal é mais usual no dialeto forense para designação do elo jurídico que se

estabelece entre marido e mulher que a expressão relação conjugal. A razão dessa escolha quase que involuntária talvez seja porque a palavra vínculo tenha uma conotação mais expressiva que a palavra relação (DINIZ, 2008).

É inegável a transformação que a estrutura familiar vem sofrendo nas últimas décadas, podendo ser identificado a mais profunda alteração no vértice do ordenamento, não obstante o eloquente silêncio da doutrina pátria a este respeito, a impor radical reformulação dos critérios interpretativos adotados em matéria de direito de família (DIAS, 2006).

Nossa Constituição Federal, centro reunificador do direito privado, disperso na esteira da proliferação da legislação especial, cada vez mais numerosa, e da perda de centralidade do Código Civil, parece consagrar, em definitivo, uma nova tábua de valores. O pano de fundo dos polêmicos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema (DIAS, 2006).

Portanto, notáveis mudanças no direito de família trouxe o texto constitucional vigente que afirma a família como base da sociedade com proteção especial do Estado e tratando em igualdade de proteção a entidade familiar, ou seja, a comunidade formada pela união estável ou por qualquer dos pais e seu (s) descendente (s) (DINIZ, 2008).

Assim, o casamento não possui mais uma posição de primazia; a família derivada da convivência entre homem e mulher, conhecida como união estável ou, ainda, a comunidade considerada monoparental, todas estão sob a proteção especial do Estado (FACHIN, 2003).

Ao longo do tempo o casamento era tido como a única fonte de constituição de família, e assim, se dissolvido extingiria a família, agora embora o haja a dissolução da sociedade conjugal, a família permanecerá.

Um casamento constrói-se, a princípio, no sentido da permanência, todavia, a liberdade de casar convive com o espelho invertido dessa mesma liberdade, a de não permanecer casado (GAGLIANO, 2003).

É fundamento no casamento a liberdade de ambos os cônjuges e, portanto, é direito dos mesmos manter-se casados ou não.

Após muitos contratempos, chega-se ao fim da sociedade conjugal, dissolve-se o casamento, e através de uma sentença judicial é discutido os efeitos desse término do projeto parental (GAGLIANO, 2003).

Finalizada uma união matrimonilizada ou não, a dissolução torna público alguns dramas e às vezes certas tragédias, esta união constituída foi desenvolvida através de um determinado regime de bens, cabendo examinar como será a aferição jurídica da dissolução desta comunhão e a projeção dessas no plano pessoal e patrimonial (FACHIN, 2003).

Deste modo, o divórcio é o ponto final da relação conjugal, dissolvendo o laço afetivo que antes era fundamento para o casamento.

O divórcio põe fim à sociedade conjugal, quebrando definitivamente a relação afetiva, sexual e material, transporta o sujeito do espaço comum ao espaço individual, coloca um ponto final a ausência de diálogo, a solidão do sujeito, a falta de respeito mútuo (GAGLIANO, 2003).

O Estado-Juiz chancela o divórcio judicial, desfazendo o vínculo jurídico antes existente, mesmo o casamento religioso com efeitos civis precisa estar recoberto com certas formalidades que o Estado impõe. Mesmo que exista um consenso entre as partes pela dissolução do vínculo jurídico, necessitam de uma autorização do Estado para que este vínculo seja desfeito (homologação).

Assim, o novo divórcio, tornou a sociedade conjugal facilmente dissolvida.

3. MODELOS DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe diversas modificações em relação ao instituto da família. A constitucionalização do direito de família é fato contemporâneo. Em princípio, a Constituição de 1824 versava somente sobre a família imperial, e, após proclamada a República, havia apenas um dispositivo

sobre a matéria, na busca de operar uma divisão entre o poder da Igreja e o poder do Estado (FANCHIN, 1999).

Até a Constituição de 1988, a lei principal da família era o Código Civil Brasileiro. Em 1988, houve um salto fundamental e a legislação infraconstitucional somente passa a ter validade se interpretada em concordância com o disposto na Constituição Federal. Havendo incompatibilidade, a legislação infraconstitucional não será recepcionada, tendo um deslocamento do centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares, que a partir dali não se concentravam mais no casamento (FANCHIN, 1999).

Importante observar a evolução e as mudanças da sociedade, e conseqüentemente as novas formas de família vão surgindo tendo, no afeto, sua principal fundamentação.

Com as mudanças ocorridas na sociedade é necessário que haja uma visão mais pluralista da família, aceitando os diversos arranjos familiares, buscando a identificação do elemento que permita ligar no conceito de família a maioria dos relacionamentos que se originam em um laço de afetividade, independentemente de seu tipo (DIAS, 2013).

Para Maria Berenice DIAS, o desafio da atualidade “é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade”. Assim sendo, “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade” (DIAS, 2013, p. 41).

Os novos modelos de família estão fundamentados nos “pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade, do eudemonismo”, dando uma nova aparência axiológica ao direito de família (ALBUQUERQUE *apud* DIAS, 2013, p. 41). Nestes novos modelos, a essência está nos indivíduos que a compõem, e não mais nos bens que revestem a relação familiar.

Assim, a família deixou de ter caráter basicamente patrimonial, passando a contribuir tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes de forma individual, quanto para o crescimento e formação da própria sociedade observada de forma conjunta, justificando assim a sua proteção pelo Estado (ESTROUGO *apud* DIAS, 2013, p. 41).

Na última década, o aumento do número de famílias de vários modelos confirma que muitas pessoas estão formando famílias a partir de novas bases. Há o desmembramento do que era uma única unidade familiar e também mais pessoas optando por formas menos tradicionais. Assim, notam-se os relacionamentos modernos de adolescentes que constituem famílias por meio de gravidez precoce, vindo a se agregar na família dos pais ou parentes (PEREIRA, 1995).

3.1 Família matrimonial

De acordo com GOMES (1994) e GAMA (2000), o marco inicial para o estudo relacionado a evolução da família é o Direito Romano, que forneceu àquela uma estrutura singular, tornando-se uma unidade jurídica, econômica e religiosa, com fundamento na autoridade de um chefe. Este conceito instigou a construção da família no Brasil, uma vez que se baseava na autoridade paterna incontestável.

O casamento legitima o que a doutrina considera estado matrimonial, em que os nubentes adentram por vontade própria, por meio do consentimento estatal.

Sempre foi reconhecido que a formação da família manifesta-se da lei que celebra o casamento, garante direitos e impõe deveres na esfera pessoal e patrimonial do indivíduo. Segundo DIAS: “As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações” (DIAS, 2013, p. 148).

De acordo com a descrição da família existente na época, o Código Civil de 1916 declarou que o único modelo de família regular era aquela constituída pelo casamento, regulando tal instituto, de forma detalhada, do art. 180 ao artigo 329 (ALVES, 2006).

O casamento foi considerado indissolúvel, somente podendo ser anulado por erro fundamental quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge e por pedido do marido, quando alegava o desvirginamento da mulher. Além disso, o casamento só poderia ser desfeito pelo desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, ficando os cônjuges livres dos deveres matrimoniais, mas impedidos de se casarem novamente. Originalmente, o Código Civil de 1916 trazia diferenças entre os membros da família

e continha qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos fora dessas relações (DIAS, 2013).

Ademais, a Igreja consagrou a união entre homem e mulher como um sacramento indissolúvel. Sua função basilar era a reprodução, surgindo o dever da mulher com o compromisso conjugal, como obrigação a prática sexual. Para o cristianismo, as relações afetivas são uma consequência única e exclusivamente do casamento entre homem e mulher com a finalidade de procriação. Essa forma conservadora teve grande influência do Estado, influenciando o legislador que disciplinou o casamento (GOMES, 2007).

O Estado consagrou o casamento como uma instituição e o reconheceu juridicidade exclusiva. O legislador civil de 1916 delineou o perfil da família existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Naquela época somente era reconhecida a família formada pelo casamento, em que o homem possuía a chefia da sociedade, sendo merecedor de respeito e obediência da mulher e dos filhos (GOMES, 2007).

Como citado anteriormente, o casamento era indissolúvel. Foi somente com a Lei do Divórcio nº 6.515/77 que houve a possibilidade do rompimento do vínculo matrimonial, bem como modificou o regime de bens oficial para o da comunhão parcial e tornou facultativo o uso do sobrenome do marido pela mulher (GOMES, 2007).

A família matrimonial é a oriunda do casamento. Conforme ensinamentos de Vítor Frederico KÜMPEL, “[...] a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país [...]” (KÜMPEL, 2008, p. 33).

Portanto, a relação conjugal baseia-se na conservação do desejo dos cônjuges em continuarem juntos e dar seguimento ao projeto de vida comum, de forma que a quebra do afeto de um com o outro retira o significado da união, a qual pode ser dissolvida por meio do divórcio. A procriação deixou de ser função fundamental do casamento, podendo ser uma consequência natural, não mais o seu motivo primordial (BRAUNER, 2004).

Por fim, o casamento é um ato solene por meio do qual duas pessoas se unem para sempre, sob a promessa de fidelidade no amor e de uma estreita comunhão de vida. Assim, o casamento é um contrato, mas não um contrato qualquer, um contrato *sui generis*, em razão aos aspectos religiosos, éticos, sociais envolvidos e o caráter afetivo (GOMES, 2007).

3.2 Família monoparental

Ao ampliar a conceituação de família, a Constituição Federal escolheu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim aduz o art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Essa entidade recebeu pela doutrina a denominação de família monoparental, como maneira de destacar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. Não é exigido, para formação do elemento constitutivo desta entidade familiar, a existência de casal heterossexual com capacidade reprodutiva (DIAS, 2013).

O Estatuto das Famílias em seu artigo 69 § 1º define a família monoparental:

Art. 69 [...]
§ 1º - Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou parentesco (BRASIL. Estatuto das Famílias).

A família monoparental passou a ser mais evidenciada com a decadência do patriarcalismo e a inclusão da mulher no mercado de trabalho, tendo atualmente um número expressivo, com maciça predominância feminina. É importante se dar uma atenção especial, pois sabe-se que muitas vezes a mulher arca sozinha com as despesas da família e geralmente recebe salário inferior ao do homem, demonstrando mais uma face injusta da realidade social (DIAS, 2013).

DIAS assim define a família monoparental:

A monoparentalidade tem origem quando da morte de um dos genitores, ou pela separação ou pelo divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo monoparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas que tenha crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação. Basta haver diferença de gerações entre um de seus membros com os demais e que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles para se ter configurada uma família monoparental (2013, p. 194).

A monoparentalidade pode se originar de diversos fatores, como: a viuvez, a separação ou o divórcio dos pais, a adoção por pessoa solteira, a inseminação artificial por mulher solteira, a entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores; entre outros (DIAS, 2013).

Assim, mesmo quem não seja parente, mas que possua a guarda de criança ou adolescente e tenha convivência com estes, pode receber a mesma denominação. O que é fundamental é que haja diferença de gerações entre um de seus membros e os outros e que não tenha relacionamento sexual entre eles, para que seja configurada uma família monoparental (DIAS, 2013).

Ressalta-se, ainda, que para que haja o reconhecimento dos vínculos monoparentais, não é necessária a menoridade dos membros, pois, uma vez alcançada a maioridade, não será descaracterizada a monoparentalidade como família, pois é um fato social (DIAS, 2013).

3.3 Família pluriparental

Sobre o aparecimento da família classificada como pluriparental, DIAS dispõe:

Existem muitos nomes tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a expressão argentina ensambladas, para identificar a estrutura familiar originada do matrimônio ou união de fato de um casal, na qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia (2013, p. 47).

Ainda nesse contexto RENDWANKI completa assim:

No mundo contemporâneo, é cada vez mais comum a busca, por pessoas divorciadas ou solteiras com filhos, de realização afetiva em novas relações de conjugalidade. Tal situação costuma dar origem a uma nova configuração familiar, referida pela doutrina brasileira com diversas denominações – famílias reconstituídas, recompostas, sequenciais, heterogêneas, em rede, pluriparentais, mosaico. Na doutrina estrangeira, são também conhecidas como famílias *patchwork* (Alemanha), famílias *ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos) e *familles recomposées* (França) (RENDWANSKI, 2012, p. 22).

Traz como elementos diferenciados básicos, a multiplicidade de vínculos, a duplicidade dos compromissos dos novos casais e um intenso grau de interdependência entre seus membros, tendo base complexa com exclusividades que decorrem da particular organização de seu núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou uniões anteriores, que trazem para esta nova família seus filhos, e não raras vezes, têm filhos em comum. Neste exemplo de família, a organização de interesses buscando o equilíbrio assume importância fundamental à estabilidade de seus integrantes (DIAS, 2013).

Mesmo que no Brasil as famílias pluriparentais continuem existindo sem claramente nenhuma segurança jurídica, em diferentes países elas vêm sendo classificadas fortemente essenciais para a criação teórica dos direitos e das responsabilidades dos pais nos âmbitos social e afetivo. E não sem razão, visto que este modelo familiar está tomando grandes proporções em âmbito mundial (RENDWANSKI, 2012).

Interessante destacar que não se verifica na jurisprudência a atribuição de tarefas ao denominado “padrasto”, não se reconhecendo ao filho do cônjuge ou companheiro o direito a alimentos, mesmo sendo certificada a existência de vínculo afetivo entre ambos e a salvaguarda durante o tempo em que conviveu com o genitor. O que se admite singelamente em sede de jurisprudência é o direito à visita consequente do princípio da solidariedade e a permissibilidade do enteado agregar o nome do padrasto, o que, no entanto, não gera a exclusão do poder familiar do genitor (DIAS, 2013).

3.4 Família anaparental

Não são em todas as conexões que o afetivo provindo da verticalidade é satisfatório e exclusivo para se constituir uma família. A distinção de gerações pode e precisa servir para dar apoio de sustentação ao legislador para aprovar uma entidade familiar.

É interessante ressaltar este aspecto porque o legislador pátrio esquivou-se de regulamentar as famílias assim expressas como anaparentais (GOMES, 2007).

A família classificada como anaparental, expressa o significado de família sem pais (SILVA, 2008).

A Família formada por uma convivência longa e duradoura existente sob mesmo teto, pela afinidade que os uni, é conhecida como anaparentais.

Maria Berenice Dias explica o seguinte neste contexto:

A convivência, longa e duradoura, sob o mesmo teto, de irmãos que foram abandonados pelos pais ou perderam seus genitores, pela afinidade que os une, por necessidade financeira ou mesmo emocional (como o medo de viver sozinho), e conjugam esforços para a formação de um acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar que muito se aproxima daquela formada por um dos pais com seus filhos, onde não existe hierarquia de gerações. Também a convivência de duas amigas idosas que decidem viver o resto da vida juntas, compartilhando suas aposentadorias, é outro exemplo de família desta espécie (DIAS, 2013, p.46).

Ainda que não existindo significação sexual nessa união, a convivência de ambos caracteriza a união de esforços para elaborar um conjunto patrimonial, cabendo, portanto, adaptar por equivalência, as determinações legais do casamento ou até da união estável (GOMES, 2007).

Neste sentido, dadas à família anaparental seus devidos efeitos indicam, a princípio, modificar a ordem de vocação hereditária e do regime de alimentos determinados no diploma cível. Isto, de antecedência, demonstra problemas de confirmação, tendo em vista o direito já sedimentado, o susto com a cultura presente na sociedade e os reflexos burocráticos oriundos desta alteração jurídica (SÁ, 2008).

3.5 Família eudemonista

Nos dias atuais surgiu uma nova espécie de formação de família, chamada por eudemonista, intitulada como doutrina que acredita ser a felicidade individual ou coletiva como o fundamento da conduta humana, haja vista que, o afeto, fundamento primordial das relações entre as pessoas, é um fato da prática do direito à intimidade garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, além disso, vale frisar que o

art. 1º, inciso III, enaltece como cláusula pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana (GOMES, 2007).

Em seu trabalho de conclusão de curso Marina Rodrigues Rendwanski dispõe o seguinte sobre as famílias denominadas eudemonistas:

Na família eudemonista, valorizam-se as funções afetivas da família, a qual se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere do disposto na primeira parte do §8º do art. 226 da Constituição Federal: “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (...)”. A família eudemonista poderia apresentar-se em qualquer das formas anteriormente apresentadas (BRASIL, Estatuto das Famílias).

Já para Jacinta Gomes Fernandes:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entenderam por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar (FERNANDES, 2007, p.73).

Assim a família eudemonista passou a ser identificada e diferenciada pelo seu envolvimento afetivo (GOMES, 2007).

O modelo familiar eudemonista é dito como o atual, no qual cada indivíduo tem sua importância e singularidade na relação, tendo direito de ser feliz em seu contexto independentemente de sua opção sexual (LOUZADA, 2011).

3.6 Família formada por união estável

Na opinião de Roberto Senise LISBOA, os primórdios do reconhecimento da família formada por união estável se dispõem assim:

Na vigência do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de família, sendo as relações extramatrimoniais – chamadas de concubinato – consideradas ilegítimas. A essas relações não era conferido o *status* de família, de forma que, quando do seu rompimento, as pessoas – em especial, as mulheres – acabavam completamente desamparadas. Demandas judiciais passaram a surgir e foram resolvidas, em um primeiro momento, através da denominada “indenização por serviços domésticos”, espécie de

compensação alimentar por serviços prestados concedida a mulheres que não exerciam atividade remunerada e não possuíam outra fonte de renda. Devido à grande quantidade de críticas a tal método, passou a Justiça a reconhecer a existência de sociedade de fato, sendo necessária a prova da efetiva contribuição de cada consorte na constituição do patrimônio comum para que fossem divididos os bens do casal. Nesse sentido, foi editada, sob a égide do direito das obrigações e com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa, a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal. Não se cogitava conceder aos companheiros, no entanto, nem alimentos nem direitos sucessórios (LISBOA, 2010, p. 14).

A lei concedia juridicidade exclusivamente à família formada pelo casamento. O legislador independentemente de não regulamentar as relações extramatrimoniais, não lhe concedia influências jurídicas e negava qualquer vínculo afetivo exterior ao do casamento. Os filhos adquiridos fora do laço matrimonial eram classificados como ilegítimos, e a mulher que aceitava conviver com um homem sem o vínculo matrimonial era chamada de concubina (GOMES, 2007).

Com a transformação da cultura e com as alterações nas ligações interpessoais, a união estável terminou adentrando no Direito de Família, recebendo uma série de proteções legais (RENDWANSKI, 2012).

O direito de família ao receber a influência do direito constitucional, sofreu profundas transformações. A proteção a família independentemente de celebração de casamento, incluindo um novo conceito o de entidade familiar (DIAS, 2013).

Nesse sentido RENDWANSKI informa que:

Desde a Constituição Federal de 1988, a união estável é uma entidade familiar com a mesma indumentária jurídica do casamento, uma vez que se passou a valorizar a relação afetiva e amorosa entre casados, conviventes, pais e filhos, deixando de lado a antiga hierarquia que exaltava o casamento como única forma familiar (RENDWAANKI, 2012, p.14).

Com isso, a união estável é considerada, aquela com fixa convivência, com elementos que caracterizam uma união familiar, por um prazo que apresente segurança e fundamento de permanecer e perdurar a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados (RENDWANSKI, 2012).

As leis que regularam este tipo de família, foi inicialmente a Lei 8.971/94, mas por algumas falhas ao longo de seu contexto, logo se originou a Lei 9.278/96, reconhecendo em seu artigo 1º a União Estável e não havendo nela requisitos

peçoais dos companheiros e tempo mínimo de convivência, que constava da lei anterior.

3.7 Famílias homoafetivas

Para iniciar, cabe destacar o entendimento de DIAS sobre a formação de famílias homoafetivas:

A realidade demonstra que a unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões de pessoas do mesmo sexo, chamadas de homoafetivas já galgaram o status de unidade familiar, apesar do preconceito ainda existente na sociedade. A homossexualidade acompanha a história da humanidade. Não é crime e nem pecado. É simplesmente uma opção de vida de origem desconhecida, repudiada pela Igreja, relegada à marginalidade por muito tempo, a ponto do legislador não aprovar leis que concedam direitos às minorias discriminadas (DIAS, 2013, p. 182).

Neste mesmo sentido RENDWANSKI disponibiliza a seguinte informação:

A discriminação contra homossexuais é histórica, universal, notória e inquestionável, o que nunca fez diminuir a quantidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo. Este grupo de indivíduos sempre viveu não apenas à margem da sociedade, mas também do Direito, provavelmente devido ao receio dos aplicadores de comprometer o sacralizado conceito de família, baseado na ideia da procriação, o que teria como pressuposto a heterossexualidade do casal (RENDWANSKI, 2012, p. 16).

Ainda RENDWANSKI diz:

O primeiro país a regular as uniões homoafetivas foi a Dinamarca, que, em 1989, autorizou seu registro com os mesmos efeitos do casamento – com exceção apenas ao direito de adotar. Posteriormente, em 1993, a Noruega permitiu, também, o registro dessas uniões. No ano de 1995, a Suécia concedeu os mesmos direitos que haviam sido deferidos pela Dinamarca e, em 1996, a Islândia oficializou o registro das uniões homossexuais. A França, através do Pacto Civil de Solidariedade (Lei 99.944/99), garantiu o direito à sucessão, imigração e declaração de renda conjunta aos casais de pessoas do mesmo sexo. Em 1999, a Inglaterra reconheceu o *status* de família a estes casais, e a Argentina, no ano de 2003, passou a autorizar as uniões civis entre homossexuais, acompanhada pela Cidade do México e o Uruguai no ano de 2007 (RENDWANSKI, 2012, p.16).

No Brasil, mínimo tempo atrás, distante a permissão de emprestar aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo classificação familiar, era possibilitado, no máximo, a divisão do patrimônio comum através da utilização de ordens do direito comercial, uma vez que relatado as relações, estas eram apontadas

pelas sociedades de fato. Alimentos e pretensão sucessória eram negados sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido (RENDWANSKI, 2012).

Hoje, as relações de família situam-se na mútua assistência afetiva é possível encontrar um núcleo afetivo formado por pares homossexuais (DIAS, 2013).

A averiguação legal da família formada por escolha expressa possibilita uma análise que envolva um casal homossexual, no caso individualizado da lei 11.340/06, também chamada Lei Maria da Penha. Para esclarecer qualquer dúvida, o inciso II estudado a luz do parágrafo único do art. 5º afirma que independem de orientação sexual as relações pessoais evidenciadas, certificando-se que a lei assegurou a união homoafetiva entre mulheres, que, por equivalência, também haverá de ser utilizada aos casais homossexuais do sexo masculino (SILVA, 2008).

Assim, na atualidade, a determinação constitucional, não se admite qualquer discriminação à homossexualidade, sendo impositivo reconhecer que duas pessoas, independentemente da orientação sexual, vivendo de maneira estável com o objetivo de construir um lar, respeitando os deveres de assistência mútua e convivendo numa relação interligada no afeto e no respeito, possuem direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei (RENDWANSKI, 2012).

Segundo Ana Maria Gonçalves LOUZADA: “A família é muito mais do que reunião de pessoas com o mesmo sangue. Família é encontro, afeto, companheirismo, é dividir para somar” (LOUZADA, 2011, p. 271).

Assim com o reconhecimento das uniões homoafetivas, criam-se vínculos, formando uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros, sendo valorizada assim a família e foi com base nessa igualdade que o STF ao julgar a ADI 4277 com teor abaixo exposto:

Ementa:1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Diante disso, não há mais razão, para legalmente, ao se aceitar essa forma de família com todos os reflexos pessoais, sociais e patrimoniais advindo dessa entidade familiar.

Destarte uma vez evidenciados o rol exemplificativo das novas formas de família, ou seja, e os princípios e elas inerentes serão trabalhados os métodos alternativos de resolução de conflito, sobretudo a mediação.

4. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Os conflitos familiares, cada dia mais não estão sendo resolvidos com o diálogo entre os membros, fazendo com que seja necessário buscar uma medida alternativa que resolva este impasse. Ressalta-se que nos dias de hoje, os casais já não conseguem passar por obstáculos juntos, assim decidem pela dissolução da união, separação ou divórcio (GONÇALVES, 2015).

As questões de prioridades que versam sobre as unidades familiares são muitas, podendo ser por indiferenças na vida conjugal, herança, filhos, a exemplo. Os conflitos familiares são gerados por diversas causas (GONÇALVES, 2015).

4.1 Métodos alternativos de resolução de conflitos

4.1.1 Arbitragem

A arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos se apresenta como um método heterocompositivo, na qual a decisão proferida pelo árbitro fará lei entre as partes. Entretanto, deve sempre ser observado que sua instituição se dá de comum acordo entre as partes de um negócio. (SILVA, 2018)

Conceitua-se tal instituto como:

Uma técnica que visa solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais elas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros –, que tem poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destes resultantes de convenção provada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado. (GUILHERME, 2012, p.31).

A arbitragem foi instituída pela Lei 9.307/96 e esse método, possibilita que as partes elejam o árbitro, e este poderá ser uma pessoa de confiança de ambas as partes, desde que seja capaz, conforme exigência legal. Isso permitirá que a decisão tomada para a resolução do conflito possa ser mais confiável e aceita com mais facilidade pelos envolvidos, visto que em comum acordo escolheram pessoa de confiança. (SILVA, 2018)

4.1.2 Conciliação

A conciliação é um método autocompositivo na qual as partes envolvidas e um terceiro imparcial tentam solucionar o conflito por meio de técnicas adequadas e profissionais capacitados. Destaca-se que o conciliador possui papel ativo, com sugestões, interferências e aconselhamentos na tentativa de resolver o conflito, porém sem que haja constrangimento ou intimidação. Desta forma, na conciliação, o objetivo é o acordo, em que mesmo adversárias, as partes devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou ainda para pôr um ponto final, caso ele já exista. (SPENGLER, 2010)

Conceitua o instituto da no direito processual civil e processual penal, Maria Helena Diniz, conforme os termos:

a) Encerramento da lide feito pelas partes, no processo, por meio da autocomposição e hetero composição daquela; b) é o método de composição em que um especialista em conflito faz sugestões para sua solução entre as partes; não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo. (DINIZ, 2005, p.887).

Sendo assim, o marco da conciliação consiste no papel ativo e sugestivo do conciliador, com o intuito de findar o embate travado pelas partes.

4.1.3 Mediação

A palavra mediação vem do latim *mediare*, e significa mediar, intervir, dividir ao meio, ou seja, consiste no ato de intervir, por meio de um terceiro. Pode ser conceituada nos moldes atuais por uma “técnica não – estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta [...] Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição” (DIDIER, 2009, p.78)

Define-se a mediação em seu art. 1º, parágrafo único, da Lei 13140/15 que dispõe:

Art.1º:

[...]

Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Passa-se a tratar mais especificadamente sobre a mediação no sistema jurídico brasileiro, bem como sua eficácia na resolução dos conflitos familiares.

4.2 A mediação no sistema jurídico brasileiro

Entende-se que a mediação pode ser “definida como a interferência – em uma negociação ou em um conflito – de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 131).

O terceiro terá a finalidade de restaurar a comunicação entre as partes, para que estes cheguem de maneira voluntária a um acordo, deixando claro, que o terceiro, não deve interferir na decisão das partes envolvidas. Importante frisar que a mediação é um instrumento que visa alcançar a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito (WRASSE, JAQUES, 2016).

Define-se mediação como:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito-, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Ainda, Sica conceitua mediação:

A mediação é um processo de resolução dos conflitos no qual é deixado às partes, por inteiro, o poder, e conseqüentemente a responsabilidade, de decidir se e como encontrar uma solução ao conflito, na presença de um ou mais mediadores, cuja tarefa exclusivamente é facilitar a comunicação (SICA, 2007, p. 50).

A mediação, objetiva estabelecer um espaço informal, em que as partes se sintam mais à vontade para promoverem tentativas de solucionar os conflitos. É um instrumento de justiça caracterizado pela rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, uma vez que não é investido de formalidades, o que deixa o processo mais célere. Esta rapidez na solução dos conflitos se deve a predominância da oralidade, visto que ela possibilita o debate das partes envolvidas, podendo haver uma reaproximação destas e propiciando a tão sonhada paz, não significando a falta de conflito, mas a administração adequada dele. (WRASSE, JAQUES, 2016)

Assim, Spengler destaca:

Importante apreciar a forma como a busca e o culto pela verdade diferencia o tratamento dos litígios realizados por modelos heterocompositivos daqueles de caráter autocompositivo. Podemos trabalhar com a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma sanção, mas na possibilidade de escolha das partes, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador – figura que guia as pessoas no tratamento do conflito sem, todavia, impor uma decisão (SPENGLER, 2011, p. 215).

No Brasil a mediação está prevista na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no CPC e na Lei 13.140/2015 (Lei de mediação) que estabelece em seu artigo 1º estabelece:

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

A lei nº 13.140/2015 vem regulamentar a mediação entre os individuais assim como a resolução consensual de conflitos no campo da Administração Pública. Desta forma, o mediador não tem poder para ditar ou definir qualquer medida que seja pelas partes, e estas não se sujeitam ao domínio do mediador, possuindo apenas a função de intermediar o diálogo para que os próprios envolvidos encontrem conjuntamente uma solução eficaz para o conflito (CABRAL, CURY, 2018).

A mediação também está presente em alguns dispositivos no Código de Processo Civil, como uma maneira de resolver os conflitos. Assim, dispõe o artigo 3º, §2º “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

Portanto, a mediação não visa exclusivamente à estruturação de um acordo e sim se cria uma expectativa em torno do que será melhor para as partes, se justificando como um processo de amadurecimento pessoal, que interfere de forma direta na evolução da sociedade.

4.3 O processo de mediação

No procedimento de mediação estimula-se a visão positiva do conflito, sendo importante salientar que conflitos são inerentes à natureza humana, e é algo natural e passageiro. Os conflitos acontecem para o aprimoramento das relações familiares, na qual devem ser desmitificados como uma disputa e passando a compreender como uma fase, um momento de transição (PRUDENTE, 2008).

Destaca, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari:

O que é importante ter em mente, entretanto, é que a mediação é um procedimento flexível, que contempla as necessidades e o tempo que as partes precisam para se relacionar e, finalmente, chegar ou não a um acordo; e assim, essas fases ou etapas não são estanques, tendo cunho eminentemente didático, sendo comum, na aplicação do procedimento, que se pulem etapas ou que se volte à etapa já ultrapassada, gastando maior tempo em umas que em outras (LUCIARI, 2012, p. 31).

Ressalta-se que no Código de Processo Civil, quando por meio judicial, estabelece que a mediação familiar deve acontecer após o recebimento da petição inicial, no momento da citação das partes, com antecedência mínima de quinze dias para que compareça à audiência marcada para esta finalidade (BRASIL, 2015a).

O procedimento tem início com a sessão de mediação. É importante que o local seja harmonioso, que a mesa utilizada seja redonda, de forma que o mediador estará entre os mediados, para evitar que fiquem de lado um para o outro. É de grande importância também, que os mediados percebam que o mediador está ali para auxiliá-los e que se sintam acolhidos (RAMALHO, 2018).

O mediador deve se atentar ao fato de não se contaminar com os problemas das partes conflitantes. Assim, o psicológico do mediador não deve ser afetado, tratando todos com igualmente. O Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça traz uma abordagem sobre esse contágio emocional:

[...]o fato de sermos capazes de provocar qualquer emoção em outra pessoa – e ela em nós – testemunha o poderoso mecanismo por meio do qual os sentimentos de uma pessoa são transmitidos às outras. Tais contágios são a principal transação da economia emocional, a sensação de toma lá dá cá que acompanha todo e qualquer encontro humano, independente do assunto em questão (MMJ, 2012, p.101).

Após tudo preparado, o mediador convidará as partes para entrar na sala, sendo cordial e acolhedor, tratando-os de maneira igualitária, nunca demonstrando empatia em relação a alguma das partes, e caso isso ocorra, conforme o Manual de Mediação Judicial, se um dos mediandos perceber qualquer parcialidade, deve ser interrompida a sessão. O mediador deverá explicar aos envolvidos as regras da mediação, e verificar junto aos envolvidos se tudo ficou claro. Em caso positivo, a sessão terá início. (RAMANHO, 2018).

Na sessão de mediação, sobre quem irá falar primeiro, aplica-se o critério de quem ajuizou o processo, mas nada impede de na hora o mediador perguntar qual deles deseja começar, se de comum acordo, não haverá problemas (MMJ, 2012, p.117).

Então, passarão as partes a relatarem os fatos e motivos e o mediador cuidará de resguardar a ambos, o tempo de fala de cada parte, bem como deverá fazer as perguntas necessárias, identificar os interesses, aclarar todos os pontos controversos para buscar a solução.

Assim, explana os ensinamentos de Vezzulla apud Prudente:

A primeira etapa representa o momento que o mediador explica o processo de mediação para os participantes. No segundo momento as partes falam sobre o conflito que os levou até a mediação, cabendo a elas decidir quem deve começar a falar. O mediador deve ouvir com atenção deixando as partes à vontade, confortáveis para expressar os sentimentos sem obstáculos. Na terceira etapa o mediador, depois de perguntar se as partes têm algo a acrescentar, faz um resumo do que foi explicado, requerendo às partes que intervenham caso diga alguma incorreção. Nesse momento deve o mediador, mostrar os pontos de convergência, os pontos positivos, criando uma base sólida para a comunicação. A quarta etapa representa um dos momentos mais importantes da mediação, pois as partes após ouvir o resumo feito pelo mediador começam um diálogo direto, com maior profundidade. Nessa etapa surgem as maiores contradições, indefinições, obscuridades. O mediador deve ser muito cauteloso, para evitar as agressões mútuas que em nada ajudam na comunicação. Cabe ao mediador verificar a necessidade ou não de uma sessão privada de mediação. A quinta fase representa o momento do início das conclusões. Sem impor qualquer acordo, o mediador começa a sintetizar os temas já abordados no dialogo estabelecido, ensinando as partes a raciocinarem em busca de soluções satisfatórias e de cumprimento possível. Por fim a Sexta etapa refere-se à relação do acordo que deve ser feito pelas duas partes, numa linguagem fácil, que possibilite a compreensão das partes e que contenha todas as exigências do acordo estabelecido através da comunicação (VEZZULLA, apud, PRUDENTE, 2008, p.1)

No processo de mediação, a sua finalidade é a pacificação dos conflitos, ou seja, que o acordo seja formalizado tendo o mediador utilizado de critérios justos para chegar ao fim. Assim, na mediação é importante também que os mediandos não hajam como

adversários, mas como corresponsáveis pela solução do conflito, contando com a colaboração do mediador (VASCONCELOS, 2008).

4.3.1 O Mediador

O mediador é peça fundamental. É um terceiro que de forma neutra e imparcial restabelecerá a comunicação entre as partes envolvidas no embate.

Define Petroni Calmon:

O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que mostrara o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidade escuta as partes, interroga, apaga o problema, cria opções e tem como alvo que as partes cheguem a sua própria solução para o conflito (autocomposição). É fundamental que o mediador não expresse sua opinião sobre o resultado do pleito. Tal atitude consiste na regra de ouro do mediador (mas não a única), uma forte característica que diferencia a mediação de outros mecanismos que igualmente visam á obtenção de autocomposição. (CALMON, 2013, p.115).

Sobre o papel do mediador, destaca Fabiana Marion Spengler:

O papel do mediador é de extrema relevância, pois é ele que de forma imparcial tentara restabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito, ou seja, ele é quem procura aproximar os participantes, identificando os pontos que geram o litígio, para que se produza um acordo, deixando bem claro que o acordo é dos partícipes e não do mediador. Este não pode dar sugestões, nem interferir no acordo. (SPENGLER, 2016, p.29).

No mesmo sentido Petrônio Calmon diz que o papel do mediador é: “[...] o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversária nos tribunais. (CALMON, 2013, p.117).

O mediador, quando exercendo sua função na sessão, deve agir com imparcialidade, competência, confidencialidade, garantindo a cordialidade no procedimento da mediação, tratando a todos os envolvidos com igualdade (PRUDENTE, 2008).

Nos conflitos de família, deve o mediador ter conhecimento da área, assim como suas peculiaridades, entendendo todas as formas de constituição familiar (PRUDENTE, 2008).

4.3.2 A aplicação da mediação No Âmbito Dos Conflitos Familiares

Os conflitos de família sempre vêm carregados de muita emoção, e muitas vezes esta carga pode trazer dificuldades para a resolução do conflito. Não se pode deixar de observar com cuidado as disputas familiares. Mesmo em meio a um divórcio, os filhos são figuras que devem tomar toda atenção possível, pois apesar de o vínculo conjugal deixar de existir, os vínculos de filiação persistem, assim deve ser respeitado o direito fundamental a convivência e o seu melhor interesse (RAMALHO, 2018).

O Legislativo, pensando nessa situação, deu uma atenção maior as ações de família no Código de Processo Civil, com destaque aos métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Assim dispõe o art. 694 do CPC: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Sabe-se que esses conflitos são subjetivos e sempre aplicados o que cada um fez na convivência. Essas atitudes, muitas vezes, desproporcionais, geram uma hostilidade recíproca, o que gera ainda mais competitividade quando chega ao judiciário. E é no Judiciário que a contenda acontece, seja pela disputa de bens ou guarda dos filhos, tornando as ações de família complexas (RAMALHO, 2018).

Com o intuito fornecer uma solução ao impasse de forma mais amigável e pacífica, o legislador entendeu que, para que isso ocorra se faz necessário, que os conflitos passem por uma identificação dos parâmetros de justiça das partes e de sua lógica. Tal atitude é importante para que as partes tenham responsabilidades, Diogo Assumpção Rezende de Almeida explica:

O Estado deve promover o efetivo exercício da cidadania pelos indivíduos, tornando-os plenamente responsáveis por suas escolhas e pelos resultados delas decorrentes. Contudo, a cultura de busca automática pelo Poder Judiciário como instância única ou exclusiva capaz de solucionar os conflitos de interesse parece roborar a desoneração dessa responsabilidade. É necessário incrementar o movimento de estímulo à autossuficiência, à

autodeterminação individual, como forma de exercício pleno de cidadania. (ALMEIDA, 2015, p. 226)

Ressalta-se que o Direito de Família se caracteriza técnica e juridicamente como uma reunião de normas de ordem pública, que regulam as relações familiares, sendo a mediação bastante útil, visto que nas sessões de mediação o diálogo entre as partes será facilitado, onde serão esclarecidos os fatos, sempre na tentativa de solução os fatos geradores de conflitos. (RAMALHO, 2018)

Pode ocorrer nos conflitos de família, mais que uma sessão, conforme dispõe o artigo 696 do CPC “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual”, sendo resguardada a possibilidade de prescrição de direitos, tudo com o intuito de que sejam solucionados os conflitos. (BRASIL, 2015).

Nos combates familiares, geralmente uma sessão não é suficiente para resolver o conflito, mesmo sendo o processo de mediação rápido.

Destaca-se que na citação somente os dados necessários serão informados para que seja designada a mediação, de acordo com o §1º do artigo 695 do CPC, pois visa evitar que as partes venham armadas na sessão. Será informado somente o endereço, as partes e mediadores. A petição inicial não será integrada à citação, impossibilitando que as partes tenham acesso aos argumentos apresentados, pois muitas vezes as expressões e termos técnicos são redigidos de maneira agressiva (ALMEIDA, 2015).

Logo, a sessão de mediação em fase inicial, evita o esgotamento emocional que os conflitos familiares geram. Desta forma, completa Diogo Assumpção Rezende de Almeida:

Conclui-se, portanto, que o legislador processual foi muito sensível ao prever a mediação como fase inicial e obrigatória do procedimento das ações de família, pois, assim, passou a proporcionar às entidades familiares as melhores condições de resgatar a harmonia e proporcionar a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente fértil ao pleno desenvolvimento de duas potencialidades, realizando simultaneamente importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado (ALMEIDA, 2015, p. 235).

À vista disto, é evidente a preocupação do legislador ao positivizar a mediação com aplicabilidade prática no Direito de Família. Isto porque, ao se impor a mediação como

fase inicial procedimental, a possibilidade de resgate da harmonia aumenta exponencialmente, evitando-se assim, maiores desgastes emocionais.

4.4 Visão jurídica e social da eficácia da mediação no âmbito familiar

Observa-se que a mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos que se dá por meio do diálogo entre as partes envolvidas, com ajuda de um terceiro mediador, visando a melhor solução da contenda. Tal instituto é utilizado de forma amigável, colaborativa e célere objetivando a resolução do litígio e a identificação das questões que causaram o problema, fazendo dessa forma com que a relação das partes envolvidas seja mais saudável (CESAR, 2015).

A visão de que só é possível a resolução de conflitos familiares no Judiciário é ultrapassada, visto que é possível garantir os mesmos resultados, por meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação (CESAR, 2015).

Nota-se que quando esses conflitos chegam aos procedimentos judiciais, a relação dos envolvidos no conflito familiar, por vezes chegam magoados, humilhados, o que de certa forma, os impede de pensarem nos filhos de maneira clara e objetiva, apesar de seu amor. Essas situações causam mais desentendimentos, ameaças como a alienação parental, onde os pais tentam desmoralizar a imagem do outro usando seus filhos (CESAR, 2015).

A mediação não deve ser somente idealizada sob o aspecto da solução de conflitos, mas sim da construção de uma cultura de paz entre os envolvidos. Desta forma, tem-se a mediação como instrumento que distribui justiça com afeto e ainda concretiza os valores fundamentais à pessoa humana (BABOSA, 2008).

Importante dizer, quando se passa por um processo de separação, se este for mal conduzido, as consequências para os cônjuges são muitas, acarretando inúmeros problemas, inclusive com relação aos filhos. Então, é importante que exista por parte do jurídico uma responsabilidade na dissolução afetiva, em especial as partes envolvidas que possuem filhos, haja vista os efeitos negativos de toda separação (CESAR, 2015).

Destaca Fernanda Macedo Cesar:

Diante disso, quando se tem o uso da mediação familiar nesses litígios, percebe-se que há um trabalho mais efetivo por parte da comunidade jurídica em uma intervenção diferenciada, na tentativa de não permitir que a quebra da relação parental não desencadeie outras questões mais desastrosas. Além disso, é notório que o uso dessa prática vem desinflamando as varas de família, resultando na redução considerável de demandas, haja vista que, na maioria das vezes, traz um resultado satisfatório para as partes e para os profissionais da Justiça (CESAR, 2015, p. 1).

Assim, a mediação deve ser sistematizada nas políticas judiciárias para concretizar um Judiciário que tenha mais participação social, seja acessível e eficiente em resolver os conflitos familiares de forma mais rápida e menos custosa para o Estado, além de aliviar as varas de família (CESAR, 2015).

A mediação, sem dúvida é um meio para solucionar os conflitos familiares, uma vez que ela trata de forma imperiosa as questões que foram a causa do conflito. Ressalta-se que a mediação é um método que ainda tem o desafio de romper obstáculos que a judicialização trouxe para o sistema jurisdicional, tornando o procedimento mais célere e a extinção das demandas mais rápidas (CESAR, 2015).

5. CONCLUSÃO

É notório que o Direito de Família passou e ainda passa por transformações relevantes em relação a sua proteção. Essas transformações seguem o desenvolvimento na sociedade, uma vez que é função do direito proteger a estrutura da família.

A partir dessa evolução social, o cerne da família passou a ser o afeto e o propósito de estar juntos, preocupação esta compartilhada pelos legisladores e doutrinadores. Estes agentes do direito, demonstraram a importância da família, ao editarem textos legais que facilitam o reconhecimento e a valorização de diversos modelos familiares, colocando em prática os princípios a eles inerentes, fazendo com que as relações sejam vistas como superiores, harmônicas e justas.

Contudo, é evidente que qualquer relação interpessoal esta sujeita a desarranjos, em especial aquelas de cunho familiar. Isto porque, é nesse ambiente que se é moldada e testada a personalidade de cada indivíduo, independente do modelo de família aderido.

Os atritos familiares, diferentemente dos embates essencialmente civis, possuem como peculiaridade a carga emocional pesada atrelada a inabilidade de comunicação efetiva e coerente. Assim, é necessário esmiuçar a origem do estopim do conflito, a fim de que a comunicabilidade devolva a harmonia entre os sujeitos do lar.

A mediação, modalidade dotada de ingerência mínima do mediador, possibilita a investigação das causas e a percepção das consequências do objeto do litígio. Por este motivo, o mediador empenha-se sobretudo na restauração da comunicação, sem impor os próprios ideais, orientando os litigantes até uma convenção, de modo que ambas as partes farão concessões.

Este método alternativo de solução de conflito, se mostra ideal na resolução dos conflitos de família, visto que permite que a partes tenham oportunidade de exercer o autoconhecimento bem como a habilidade de se comunicar efetivamente. Diferentemente da conciliação e da arbitragem que, apesar de possuírem a figura do terceiro imparcial, não permitem a flexibilidade procedimental como na mediação, tendo em vista que o conciliador e o árbitro, atuam com força impositiva e vinculante.

Deste modo, é concebível a ideia da mediação como solução positiva na seara familiar, considerando que as partes exercem a autonomia e elas conferidas, para assim em conjunto ditarem os termos que melhor adequam o acordo à situação fática. Não ficando à mercê de determinações impostas por terceiro, mas sim, sendo agente ativo na solução.

Assim os objetivos do trabalho foram conquistados que era apresentar as famílias, seus modelos e evoluções e as consequências conflituosas dessa evolução e com isso, demonstrar que a mediação é um ponto positivo para a resolução destes conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006* (Lei Maria da Penha). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9138>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BIDDULPH, Steve. **Criando meninos**. São Paulo: Editora Fundamentos Educacional Ltda, 2002.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. **Código civil**. 15. ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09/09/20.

BRASIL. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/estatutodasfamilias.Compilado.htm>. Acesso em: 09/09/20.

BRASIL. **Estatuto Da Criança e do Adolescente** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/eca.Compilado.htm>. Acesso em: 09/12/2015.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/licc.Compilado.htm>. Acesso em: 09/09/20..

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 4277, Relator: Ayres Brito, julgamento em: 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 09/09/20..

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul *Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006*. Disponível em: <http://naraabreuu.jusbrasil.com.br/artigos/143740109/a-viabilidade-juridica-da-adocao-por-casais-homossexuais>. Acesso em: 09/09/20..

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CARBONERA, Silvana. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v.1. 12 ed. Salvador. Editora Jus Podivm. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Vol. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito à Identidade Genética.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 1994.

FABRINO, Verônica Noël. **Afetividade e base familiar: norteadores da formação da personalidade/** – São Mateus: UNISAM /Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Roseane dos Santos. *Evolução do Direito de Família e a Mudança de Paradigma das Entidades Familiares.* Artigo publicado em 20/09/2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>. Acesso em: 20/09/20.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Dos filhos havidos fora do casamento.* 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>. 09/09/20.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Palestra ministrada em 21 jan. 2008**. Disponível em: <www.uj.com.br>. Acesso em: 15 de Julho de 2014.

LIMA, Adriana Karlla de. *Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 25/09/20.

LIMA, Elvira Souza. **Como a criança pequena se desenvolve**. Rio de Janeiro: Sobradinho, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**, v. 5. 6ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>>. Acesso em: 23/09/20.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez. 2004.

_____. **Do poder familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ACET0vHxMWMJ:www.ibdfam.org.br/%3Fartigos%26artigo%3D127+http://www.ibdfam.org.br/%3Fartigos%26artigo%3D127&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 23/09/20.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do **Conceito de Família**. In: **DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família: constituição e constatação*. [2001]. Disponível: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39>. Acesso em: 23/09/20.

MATURANA, Humberto. **A Ontologia da Realidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

MARTINS, Ana Claudia Paraguay. *Adoção por Ascendentes*. Publicado em :2009. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_07052010060519_ANA%20CLAUDIA%20PARA%20ENTREGA.pdf>. Acesso em: 23/09/20.

MICHEL, Andrée. **Modèlessociologiques de lafamilledanslessocietéscontemporaines**. Archives de philosophiedudroit: réformedudroit de lafamille. Paris: Sirey, 1975.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. *Adoção à Brasileira*. Publicado em: 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>. Acesso em: 24/09/2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. amp. São Paulo, Saraiva, 1970. v. 2: direito de família.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Paulo Adolfo. Desafios Contemporâneos para a Sociedade e a Família. **Revista Serviço Social e Sociedade**. Nº 48, Ano XVI. São Paulo: Cortez, 1995.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução do Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEDROSO, Sílvia Coutinho. *A possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7192>. Acesso em 24/09/2020.

PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da Paternidade Responsável*. Disponível:http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha>. Acesso em 02 set. 2020.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. *O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual*. Publicado em: 2012. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>>. Acesso em:15 de Julho de 2014.

RICCI, Camila Agustini Scarlatti. *Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais*. Publicado em: 2014. Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais>. Acesso em: 24/09/2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÁ, Hugo Ribeiro. *Família anaparental: uma realidade ou ficção jurídica?* Revista jurídica. Disponível em: <http://web.unifacs.br/revistajuridica/ediçãojaneiro2008/discente/dis4.doc>>. Acesso em:24/09/2020.

SILVA, Eliomar Souza. *Os Novos Paradigmas das Famílias Brasileiras*. Publicado em 2008. Disponível em: <http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008104302.pdf>. Acesso em: 24/09/2020.

SILVA, Pedro Antonio. Métodos alternativos para solução de conflitos. Publicado em: Abril, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais/2>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas Simões. *A família afetiva — O afeto como formador de família*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 24 out. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em nov. 24/09/2020.

SOBRAL, Mariana Andrade. *Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 18/09/2020.

SOUZA, Maria do Rosário Silva. *Afetividade: A questão afetiva se bem atendida ajudará seu filho para que tenha êxito na escola*. Campinas, 2008. Disponível em <http://www.saudevidaonline.com.br/artigo53.htm>. Acesso em: 18/09/2020.

SOARES, Ellen White de Oliveira. *Aspectos Práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança*. Publicado em 2011. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/aspectospraticosdaadocaoeoprincipiodomelhorinteressedacrianca.pdf>. Acesso em: 18/09/2020.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso: 18/09/2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada a família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VELOSO, Teresa Cristina da Costa. *Adoção: Crianças e Adolescentes devolvidos*. Publicado em: 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Veloso.pdf>. Acesso em: 18/09/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 6, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.